



MPV 1211
00007

CONGRESSO NACIONAL

CD/24354.97380-00

EMENDA N^º - CMMPV 1211/2024
(à MPV 1211/2024)

EMENDA ADITIVA N^º

Acrescentem-se os **§§ 1º e 2º ao art. 3º**, da Lei nº 14.690, de 03 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

"Art. 3º

I -.....

II -.....

§ 1º Para o devedor que for pessoa **jurídica** e estiver submetido a **processo de recuperação judicial**, a dívida que pretender renegociar, e estiver enquadrada nos termos desta Lei, deverá ser repactuada com o respectivo credor, obtendo-se a anuência dos demais credores submetidos ao **plano de recuperação judicial deferido**, cuja renegociação necessitará de indispensável homologação por parte do juízo que deferiu a respectiva recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Para o devedor pessoa física, o **mínimo existencial** previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), **não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.**"



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243549738000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



LexEdit
* C D 2 4 3 5 4 9 7 3 8 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil, tem como objetivo promover a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda através da renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Censo do Desenrola revela R\$ 29 bilhões em dívidas renegociadas, beneficiando 10,7 milhões de brasileiros.

Desde a crise econômica global provocada pela pandemia de COVID-19, a vida financeira tanto de “pessoas físicas” quanto de “pessoas jurídicas” foi abalada. Diante disso, a contração de dívidas por ambos foi uma medida necessária para sobreviverem à pandemia.

No desenvolvimento econômico do Brasil, o empreendedorismo vem desempenhando papel importante na contribuição para o crescimento do PIB, a geração de empregos, a inovação tecnológica e a competitividade internacional do país. São responsáveis por uma parcela significativa do PIB brasileiro. Em 2022, as 500 maiores empresas do Brasil responderam por cerca de 40% do PIB do país.

Quanto à geração de empregos, são também responsáveis por uma parcela significativa. Em 2022, empregaram cerca de 10 milhões de pessoas. Já no tocante à inovação tecnológica, são também responsáveis por uma parcela significativa na melhoria e qualidade dos produtos e serviços criando assim, novas oportunidades de negócios no Brasil.

Em relação à competitividade internacional, além de sua expansão no mercado internacional contribui para a atração de investimentos estrangeiros, a geração de divisas e a expansão das exportações.

Nesse contexto, julgamos legítimo **estender à “pessoa jurídica” inadimplente que estiver submetido a processo de recuperação judicial**, a participação no Programa Desenrola Brasil, para que os mesmos possam honrar seus compromissos financeiros. Já para o devedor pessoa física, pretende-se garantir que o mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa



CD/24354.97380-00

LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

Por fim, as modificações sugeridas, são necessárias para garantir a manutenção dos empregos e da renda no Brasil. Confiamos que a aprovação da mesma, permitirá um novo alento a milhares de brasileiros e de empresas que enfrentam dificuldades em todo País e estão em situação extremamente delicada e sem melhores perspectivas de superação da crise que vivem na tentativa de recuperação financeira.-

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **VERMELHO - PL/PR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243549738000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

CD/24354.97380-00



* C D 2 4 3 5 4 9 7 3 8 0 0 0 * LexEdit